

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JORGE LUIZ DA ROCHA, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 3011.01/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE.

BESTNET TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.654.038/0001-55, com sede em Morrinhos - CE, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA**, com base nas razões a seguir expostas;

1 - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA COM LINK DE ACESSO À INTERNET DE 7 GIGABYTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.”

A Recorrente irrisignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Pregão, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

2 - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



“Todos os documentos apresentados pela recorrida carecem de reconhecimento de firma, sejam as declarações, sejam os documentos de qualificação técnica. A recorrida apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica, este, contudo, não atende ao que determina o Edital, pois não teve a assinatura reconhecida em cartório.”

“O Edital prevê no item 9.6.5 que o licitante deverá comprovar que possui a devida autorização da ANATEL para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), na forma da Resolução nº 614/2013 da ANATEL.

....
Como se vê, a autorização conferida às empresas de Telecomunicações se dará na forma e nos termos estabelecidos na Resolução nº 720/2020 (Regulamento Geral de Outorgas), que estabelece, sobre o ATO DE AUTORIZAÇÃO, que:

...
Conclui-se, portanto, que para a comprovação da aptidão para prestar Serviço Comunicação Multimídia (SCM), a empresa necessita obrigatoriamente da apresentação do ATO DE AUTORIZAÇÃO, devidamente publicado, como condição sine qua non de sua eficácia.”

Nos itens 9.6.3 e 9.6.4, o Edital exige o seguinte a prova de inscrição ou registro da licitante junto ao CREA, bem como que a empresa comprove possuir profissional de nível superior igualmente registrado no conselho pertinente.

...
Embora tenha apresentado certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, emitida pelo CREA, a recorrida não apresentou a competente CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL, por meio da qual comprovar-se-ia que o responsável técnico indicado possui registro válido, ativo e regular perante o conselho.”

E por último alega que “O enquadramento da empresa na condição de Microempresa ou

Empresa de Pequeno Porte deve ser feito através de certidão específica da Junta Comercial¹ e/ou por meio de declaração emitida e assinada por profissional competente, qual seja, contador devidamente qualificado.”

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



Esse é um breve relatório do que diz a empresa **CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA**, quanto a documentação apresentada pela nossa empresa.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, **NOS TERMOS DO ITEM 9.6 DO EDITAL**.

2.1 - No que tange ao questionamento disposto no item 3.1 do recurso da recorrente esclarecemos que a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica pode atribuir (mas não garante de forma inequívoca) maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo.

Ademais, as exigências editalícias não podem restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não. O artigo 30 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, técnica não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de se exigir o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento para dar mais credibilidade ao atestado.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que ele possua firma reconhecida, uma vez que o documento emitido por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa Carta Magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) - recusar fé aos documentos públicos; Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198). Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Colacionamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATORIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)”

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital). Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente, a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

2. A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma deles:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- ✓ relacionados ao objeto da licitação;
- ✓ exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- ✓ fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- ✓ emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- ✓ assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- ✓ registrados na entidade profissional competente, quando for o caso.

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- ✓ seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- ✓ sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- ✓ não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- ✓ possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)”

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



Por fim, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999 ainda sobre a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvidas de sua autenticidade.”

Na IN nº 02/2008 e nº 05/2017, que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, diz que a veracidade dos atestados se dão através, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Vejamos:

“10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

O DECRETO Nº 9.094, de 17 de julho de 2017: (...)

“Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto a autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

...

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.”

Como pode-se ver, o Decreto 9.094/2017 dispensa a exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

É bom novamente lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto a administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Acórdão 291/2014 - Plenário TCU:

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009- 2ª Câmara;"

Acórdão 604/2015 - Plenário TCU:

"9.3.2 a jurisprudência desta corte de contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014-Plenário"

Como pode ser constatado, sequer as legislações que regulamentam a contratação de materiais, serviços, obras e serviços de engenharia a que se submete a Contratante, inclusive seu próprio regulamento de licitações e contratos, menciona a necessidade de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados como prova da qualificação técnica.

Em resumo a exigência de firma reconhecida em cartório, principalmente em se tratando de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, ofende o Princípio da Competitividade, da Isonomia, a lei 8.666/93, a lei 10.520 e as demais colacionadas anteriormente, que não fazem a menção de que o atestado de capacidade técnica terá que ter firma reconhecida.

2.2 - No que tange ao questionamento disposto no item 3.2 do recurso, a Recorrente alega a não apresentação do extrato de publicação no Diário Oficial da União (DOU), com base na Resolução 614/2013 da Anatel.

Contudo, é imperioso ressaltar que o edital em questão não previa, de forma expressa e inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação do referido documento, contrariando a alegação da Recorrente, vejamos:

13.2.4 - Apresentar licença, certificado, declaração ou documento(s) equivalente(s) na forma da resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a licitante está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM), com estação licenciada no Município de Morrinhos.

Nota-se, que o instrumento convocatório requer a apresentação de **licença, certificado, declaração ou documento(s) equivalente(s)**, MAS NÃO REQUER QUER TAL DOCUMENTO SEJA/ESTEJA ACOMPANHADO DE PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO NO DOU.

A ausência de menção específica no edital quanto à obrigatoriedade de apresentação do extrato de publicação no DOU, conforme Resolução 614/2013 da Anatel, denota a inexistência de fundamento legal para a pretensão da Recorrente.

No caso em tela, a Recorrente busca impor uma obrigação não prevista no edital, o que contraria frontalmente os princípios básicos da legislação.

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



O edital abriu a possibilidade de que fosse apresentado, no nosso caso, a licença para funcionamento de estação, documento esse capaz de comprovar o requerido pelo edital, devendo neste tipo de caso, prevalecer a interpretação que melhor atenda ao princípio da ampliação da disputa, competitividade e razoabilidade.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

As regras do edital de procedimento licitatório devem se interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa.** (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98)

Na ocasião a empresa BESTNET TELECOM LTDA, apresentou licença para funcionamento de estação no qual consta que a empresa está AUTORIZADA a desenvolver Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) no município de Morrinhos, satisfazendo portanto a tudo que foi requerido no edital.

Ademais, uma vez que o edital não especificou que tal documento deveria ser/está acompanhado da devida publicação no DOU, não poderia a dita comissão proceder com a imediata inabilitação do licitante, sendo certo que, em caso de dúvida sobre a legitimidade do documento apresentado, haveria de instaurar diligência, a fim de sanar possíveis suspeitas.

O Tribunal de Contas da União – TCU, sedimenta tal entendimento segundo os seguintes julgados:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Resta comprovado portanto, que a empresa ATENDEU ao requisito do edital.

2.3 – Ao que se refere ao questionamento disposto no item 3.3 do recurso, a Recorrente alega que não apresentamos Certidão do Registro do Profissional ... **válido, ativo e regular** perante ao conselho.

Mais uma vez a recorrente tenta de toda e qualquer forma inabilitar a empresa BESTNET, sem motivos plausível, uma vez que o edital não solicita que seja a apresentado tal documento e mais uma vez a recorrente busca impor uma obrigação não prevista no edital.

Outra vez citamos o julgado do Tribunal de Contas da União que diz no *Acórdão 1795/2015* –

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



Plenário :

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

A comprovação de que o profissional indicado é o responsável técnico da empresa encontra-se na própria Certidão do CREA da Pessoa Jurídica que fora apresentado no processo, no qual apresentaremos abaixo:

bestnet

pe

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



Ao mesmo tempo o recorrente alega que "...não é possível conferir a quitação necessária do responsável técnico com suas obrigações junto ao CREA...". De forma ignorante ou se não mal-intencionada o recorrente tenta outra vez inabilitar nossa empresa, visto que o edital de licitação sabiamente não solicitou a apresentação de quitação de obrigação, isso por que a legislação não permite tal feito.

Assim entendeu o TCU no Acórdão 2472/2019:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Portanto não merece prosperar mais esse argumento.

2.4 – Ao que se refere ao questionamento disposto no item 3.4 do recurso, a Recorrente alega que “O enquadramento da empresa na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deve ser feito através de **certidão específica da Junta Comercial** e/ou por meio de declaração emitida e assinada por profissional competente, qual seja, contador devidamente qualificado”

Outra vez o licitante recorrente tenta impor regras não estabelecidas no edital, o que é totalmente descabido conforme já mostramos acima.

O TCE-PR já esclareceu que não se deve exigir declaração assinada por contador. 

No entanto, não se deve exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por contador; basta a assinatura do representante legal da empresa.
(<https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=10046>)

O decreto nº 8.538 de 06 de Outubro de 2015 diz o seguinte em seu art. 13 § 2º:

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art.

BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 321520/2023
Emissão: 29/11/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 049YW

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: BESTNET TELECOM LTDA

CNPJ: 15.654.038/0001-55

Registro: 0000454760

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 200.000,00

Data do Capital: 05/05/2022

Faixa: 2

Objetivo Social: PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES; TRATAMENTO DE DADOS; PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social

Endereço Matriz: RUA FRANCISCO PLÍNIO, 91, SÃO JOSÉ, MORRINHOS, CE, 62550000

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 26/06/2015

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 45476

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s): VOO SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOM EIRELI - ME - 10.554.177/0001-93;

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: APARECIDA FALCÃO DE ANDRADE

Registro: 0918803810

CPF: 045.111.111-07

Data Início: 21/10/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional

ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Atribuição: ARTIGO 9 DA RESOLUÇÃO 248 73

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.vtaac.com.br/publicof>, com a chave: 049YW
Impresso em: 29/11/2023 às 10:39:48 por: adapl_ip_45:174.158.195



BESTNET TELECOM

CNPJ: 15.654.038/0001-55



42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Percebe-se que em momento algum a legislação traz a obrigatoriedade da delcaração ser assinada por contador, o que comprova que o recorrente tenta de todas as formas inabilitar nossa empresa que apresentou toda documentação exigida.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

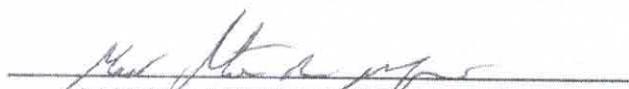
Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a BESTNET TELECOM LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Morrinhos - CE, 02 de Janeiro de 2023.


MARCOS ANTONIO ROCHA MARQUES
CPF: 012.456.073-32
Sócio-Administrador
BESTNET TELECOM LTDA
CNPJ nº : 15.654.038/0001-55

